

A DELAÇÃO É MESMO PREMIADA?

Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

O vetusto instituto da delação premiada, retratada liminarmente na Bíblia, fora introduzido em nosso ordenamento jurídico por intermédio das Ordenações Filipinas, havendo perdurado até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

Desmiúde, porém, que com o perpassar dos anos, e o aflorar de novas modalidades criminosas, exsurge das cinzas a denotada colaboração processual. Em seu bojo, reverbera-se o acalorado debate entre as questões de política criminal, aliadas ao funcionalismo penal, versus a perspectiva ética de um desvalor, contrária – em sua essência – à concepção de vida moral alicerçada na dignidade da pessoa humana.

De qualquer modo, antes de adentrarmos nas trincheiras de tão tormentoso campo das ideias, é de imperiosa necessidade conceituarmos o objeto do presente trabalho.

Nessa vertente, denota-se que a delação premiada traduz a concessão de algumas vantagens – como redução da sanção penal ou, até mesmo, a inexistência de sua subsunção – àquele que confessa (*sponte sua*) a prática de determinado ato deletério ao mesmo passo em que pontua os demais autores e partícipes do ato ilícito.

Desta sorte, com estofo em inúmeros cultores do direito, o referido mecanismo exterioriza a falência do aparato investigatório e punitivo estatal. Isso porque, o Estado, ao reconhecer a cultura antivalorativa e antipedagógica de que a traição merece benefícios, acaba por transigir com os mais elementares princípios éticos – *verbi gratia*, os valores de justiça, equidade, etc.

De mais a mais, questiona-se, outrossim, se tal meio espúrio é capaz de justificar o fim de combalir a criminalidade. É que, na senda deste luminar, professam-se sedimentadas críticas, como: a) a inexistência de mecanismos protetivos ao colaborador processual, que padece da possível represália de um dos agentes delatados; b) a possível utilização, pelo colaborador, dos mecanismos jurisdicionais como forma de retaliação às pessoas delatadas; c) o reemprego do ignóbil sistema inquisitivo, com a supervalorização da confissão do colaborador e com o direcionar do processo à condenação das pessoas ligadas ao ato criminoso, e, derradeiramente, d) o vilipêndio aos axiomas da isonomia e proporcionalidade, ao se desvirtuar a equivalência da sanção penal de acordo com a culpabilidade de cada um no caso concreto.

Mutatis mutantis, apesar da louvável linha de raciocínio suso esboçada, cumpre obtemperar o outro cunho da moeda. *Id est*, a existência triunfal deste método de colaboração processual noutros ordenamentos jurisdicionais.

Nessa conjuntura, há de se destacar o êxito do modelo anglo-saxão (*common law*), pautado na condução processual pelos mecanismos da *plea bargaining* e *guilty plea* – sistema que encoraja as negociações entre defesa e acusação para a solução do litígio penal – e, identicamente, nas garantias da advertência (*warning*) e da

imprescindibilidade de outros elementos probatórios no mesmo sentido da colaboração premial (*corroboration*).

Ademais, na mesma alheta, calha salientar o congratulado emprego deste mecanismo na sistematização romano-gêrmanica (*civil law*) italiana. *En passant*, fator determinante para o debelar dos crimes organizados existentes naquela localidade (máfias).

Para tanto, *pari passu* com a estruturação anglo-saxã, a solução encontrada pelo sistema do *pentito* fora a exigência da junção dos lapidados dizeres do declarante com elementos objetivos externos, de modo que se conferisse credibilidade àquilo externado pelo colaborador.

De tal arte, ao se vislumbrar o adequado uso da colaboração premial no direito comparado, bem como ao rememorar as inovações advindas da nova ordem constitucional (neoconstucionalismo), conclui-se que inexistente qualquer óbice quanto à utilização deste instituto.

Senão vejamos.

A *limine*, apesar da existência de luminar antípodo, destaca-se a inviabilidade do colaborador usufruir dos mecanismos jurisdicionais como forma de retaliação às pessoas delatadas. Isso porque, com espeque no princípio do contraditório – corolário do *due process of law* –, bem como do princípio da não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da CRFB) – dada a filtragem constitucional –, assegura-se a impossibilidade de um decreto condenatório sem estar acoroçoado em demais elementos probatórios.

Nota-se aqui, *en passant*, que a presença do devido processo constitucional, precipuamente em sua dimensão substancial (*substantive due process*), esboroa completamente a idéia da revitalização do pérfido sistema inquisitivo.

Por demais, sequer há de se falar em qualquer vilipêndio ao axioma da isonomia, ou quiçá da proporcionalidade, haja vista a adoção, em nossa sistematização, da teoria valorativa, que possibilita uma igualdade material, com distinções justificadas. Nesta tela, reverbera-se a compatibilidade desta isonomia substancial com o princípio da individualização da pena, fundada em questão de política criminal.

Daí, *ex positis*, ainda que falha nossa legislação quanto à proteção dada aos colaboradores processuais, deveras plausível, e positiva, a adoção da delação premiada em nosso ordenamento. Diga-se de passagem, em mera elucubração, quiçá possível sua eventual extensão para outros diversos tipos penais, a serem revisados pelo Poder Legiferante.